

# O ESPECISMO EVIDENCIADO NO VALOR INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS ARBITRADO NAS CONDENAÇÕES POR ERRO MÉDICO HUMANO E VETERINÁRIO

*THE SPECISM EVIDENCED IN THE INDEMNITY AMOUNT FOR MORAL DAMAGES ARBITRATED IN THE CONDEMNATIONS FOR HUMAN AND VETERINARY MEDICAL ERRORS*

*EL ESPECÍSMO EVIDENCIADO EN EL MONTO DE LA INDEMNIZACIÓN POR DAÑO MORAL ARBITRADO EN LAS CONDENAS POR ERRORES MÉDICOS HUMANOS Y VETERINARIOS*

Lissandra Christine Botteon <sup>1</sup>

Submetido em: 30/11/2022

Aceito em: 24/11/2023

**RESUMO:** O artigo presente propõe uma análise crítica dos discrepantes valores de indenização por danos morais que têm sido arbitrados pelos tribunais brasileiros ao procederem à condenação por erro médico humano em contrapartida ao erro médico veterinário. Considerando os critérios jurídicos de valoração do dano moral que têm sido utilizados pelo Poder Judiciário e o quantum indenizatório comumente fixado, nota-se um desequilíbrio considerável e importante na valoração da vida dos humanos e na dos animais não-humanos, havendo nítida tendência de as decisões judiciais valorarem de forma superior a vida da espécie *homo sapiens* em detrimento da vida das demais espécies. Por meio de pesquisa bibliográfica doutrinária e, sobretudo, jurisprudencial nos tribunais dos estados do país e tribunais superiores, o trabalho científico em tela tem, portanto, o condão de demonstrar como o especismo também está presente e implícito nas condenações de reparação moral por defeitos nos serviços médicos prestados a homens e a animais, apontando, assim, que deve haver mais equilíbrio na fixação dos valores indenizatórios por prejuízos morais em um sistema jurídico que já reconhece os institutos da família multiespécie e da dignidade animal.

**Palavras-chave:** Erro médico veterinário. Danos morais. Valor indenizatório. Especismo.

**Abstract:** *The present article proposes a critical analysis of the discrepant values of indemnity for moral damages that have been arbitrated by the brazilian courts when proceeding with the conviction for human medical error in return for veterinary medical error. Considering the legal criteria for valuation of moral damage that have been used by the Judiciary and the indemnity quantum commonly fixed, there is a considerable and important imbalance in the valuation of the lives of humans and non-human animals, with a clear tendency of judicial decisions to give a higher value to the life of the species *homo sapiens* to the detriment of the life of other species. Through doctrinal bibliographic research and, above all, jurisprudence of brazilian courts, the*

---

<sup>1</sup> Advogada e Professora. Mestre em Direito pela Universidade FUMEC em Belo Horizonte/MG. Pós-graduada em Direito Processual e em Direito Médico e da Saúde pela PUCMINAS-BH/MG. Pós-graduanda em Direito Animal pela EJUSP. (Escola Superior de Ecologia Integral, Justiça e Paz Social). Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos/MG.

*scientific work in question has, therefore, the ability to demonstrate how specism is also present and implicit in the convictions of moral reparation for defects in medical services provided to men and animals, thus pointing out that there must be more balance in the establishment of indemnity values for moral damages in a legal system that already recognizes the institutes of the multispecies family and animal dignity.*

**Keywords:** Veterinary medical error. Moral damages. Indemnity amount. Specism.

**Resumen:** *El presente artículo propone un análisis crítico de los valores discrepantes de la indemnización por daños morales que han sido arbitrados por los tribunales brasileños al proceder a la condena por error médico humano a cambio de error médico veterinario. Considerando los criterios legales de valoración del daño moral que ha utilizado el Poder Judicial y la cuantía de la indemnización comúnmente fijada, existe un considerable e importante desequilibrio en la valoración de la vida de humanos y animales no humanos, con una clara tendencia de decisiones judiciales para dar un mayor valor a la vida de la especie homo sapiens en detrimento de la vida de otras especies. A través de la investigación bibliográfica doctrinal y, sobre todo, de la jurisprudencia en los tribunales de los estados del país, el trabajo científico en cuestión tiene, por tanto, la capacidad de demostrar cómo el especismo también está presente e implícito en las convicciones de reparación moral por los defectos de servicios médicos prestados a hombres y animales, señalando así que debe haber más equilibrio en el establecimiento de valores indemnizatorios por daños morales en un ordenamiento jurídico que ya reconoce los institutos de la familia multispecies y la dignidad animal.*

**Palabras-clave:** Error médico veterinario. Daños morales. Monto de la indemnización. Especismo.

## 1. INTRODUÇÃO:

Ainda que todo um excelente tratado de medicina tenha sido legado aos profissionais médicos por Hipócrates, considerado o pai da medicina humana, bem como relativo ao tratamento dos animais por Apsirtos,<sup>2</sup> considerado o pai da Medicina Veterinária ocidental, fato é que mesmo com abundante conhecimento, estudo e prática por parte desses profissionais revolucionários, e também a avançada tecnologia que a cada dia se multiplica em precisão e eficácia na área da saúde, ainda assim esses profissionais não estão isentos da possibilidade de cometerem erros no que se refere à precisão de diagnósticos, tratamentos e cuidados dispensados a seus pacientes humanos ou não-humanos. E o ordenamento jurídico brasileiro preconiza o dever de reparação civil dos danos causados por erro médico, prescrevendo requisitos legais para sua configuração que, uma vez presentes, geram o dever de indenizar.

O artigo tem o objetivo de abordar, exclusivamente, a indenização pelos danos morais sofridos pelo paciente humano e pelo paciente animal que foram submetidos à conduta médica equivocada, recorrendo, essencialmente, sobre a questão do valor das indenizações que têm sido fixadas em um e em outro caso pelos tribunais pátrios, o que vem revelar o especismo intrínseco existente nessas decisões judiciais.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

Iniciar-se-á abordando a definição e a fundamentação legal do erro médico, buscando verificar se há alguma diferença na caracterização jurídica quando o erro é causado por veterinário e quando o é por médico do ser humano, passando-se, em seguida, para a análise do dever de indenizar de ambos pelos danos morais causados a partir da configuração do erro.

O tópico seguinte, por sua vez, trará o ápice do texto, momento em que será colacionada jurisprudência reveladora das faixas de valor indenizatório por danos morais das quais têm se valido os tribunais para decidir sobre o *quantum* supostamente satisfatório para a reparação moral por erro praticado no exercício da medicina humana e da medicina veterinária.

Uma vez demonstrada a diferença de valores indenizatórios praticados, proceder-se-á a um questionamento reflexivo sobre o valor atribuído pelo ordenamento jurídico à vida do ser humano e à vida dos animais, culminando o artigo na reflexão acerca do especismo intrínseco existente nessas decisões judiciais.

---

<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/historia-4/institucional/2019/10/29>. Acesso em 03/06/2022.

## 2. RESPONSABILIDADE MÉDICA PARA COM ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS: MODALIDADES JURÍDICAS DIFERENTES?

Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto o médico veterinário quanto o médico de humanos estão enquadrados como profissionais liberais, categoria de trabalho definida pelo Estatuto Social da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais em seu artigo 1º, parágrafo 2º, como “aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico- científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço.”<sup>3</sup>

É indiscutível que ambos os profissionais atuam de forma discricionária, possuindo liberdade de entendimento e decisão nos tratamentos que prescrevem a seus pacientes, devendo suas condutas estarem apenas atreladas às normas dos respectivos Conselhos de classe a que estão vinculados e à prática das adequadas técnicas médicas recomendadas, conforme lhes foi ensinado na Academia. Agindo dentro dos limites indicados têm, pois, autonomia para prescrever e praticar tratamentos, estando inseridos, pois, na categoria de profissionais liberais.

Uma vez compreendida a natureza do trabalho dos médicos a que se refere o presente artigo, mister um breve esclarecimento acerca da natureza jurídica da relação médico-paciente para que, mais à frente, seja possível prosseguir com o desenvolvimento do raciocínio que se almeja. Como se pode constatar da ementa do julgado abaixo, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a relação médica é uma relação de consumo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.<sup>4</sup>

(grifos nossos)

<sup>3</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2020/05/ESTATUTO-SOCIAL-CNPL.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2022.

<sup>4</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.912.178/SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 18/5/2021.

Em toda relação de consumo é imprescindível que haja um consumidor de um lado e, do outro, um fornecedor. Conforme texto do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 3º sobre o conceito de fornecedor, constata-se facilmente que tanto os veterinários como os doutores da saúde humana se enquadram como tal, porquanto prestam serviços de saúde a seus pacientes:

Artigo 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A questão que poderia suscitar alguma dúvida na natureza da relação médico-paciente, entretanto, seria a da subsunção dos pacientes veterinários ao conceito de consumidor. O CDC preceitua no artigo 2º que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” E no caso do atendimento veterinário, o destinatário final do serviço é o animal. Poderia este, então, ser entendido como consumidor?

O imbróglio é desfeito com o socorro do próprio CDC no artigo 17 que, ao abordar a responsabilidade pelo erro no serviço prestado, acrescenta que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.” A relação consumerista, assim, não necessita ser, propriamente, uma relação direta (SILVA, 2020, p.19), sendo enquadrado como consumidor todos aqueles que tiverem sido atingidos pelo negócio consumerista entabulado. É fato que o tutor do animal é prejudicado moral e materialmente quando seu tutelado sofre, sofrendo junto com o paciente que lhe é caro, sendo, pois, vítima também do evento e, conseqüentemente, figurando também como consumidor.

E sem estender muito sobre este ponto, porquanto já sedimentado o entendimento na jurisprudência, conquanto haja ainda profissionais do Direito que criticam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações médicas, fato inarredável é que a responsabilidade civil desses profissionais da saúde tem sido apurada à luz dos comandos da lei consumerista.

Sólida, pois, a natureza jurídica consumerista, cabe suscitar o modo delineado pelo CDC para apuração da responsabilidade desses profissionais. O CDC dispõe no *caput* do seu artigo 14 que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

Mas apesar da regra geral escrita no dispositivo ser a da responsabilidade objetiva, verdade também é que há expressa ressalva àquela no que diz respeito à responsabilidade dos profissionais liberais: “§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Se a categoria na qual estão inseridos os médicos (de humanos e de animais) corresponde à de profissionais liberais (como visto nas linhas preliminares) e, verificado que o CDC dispõe expressamente que a responsabilidade destes somente se configura mediante a comprovação de culpa (quando constatada imprudência, negligência ou imperícia do ato médico, o que será melhor detalhado no tópico seguinte), percebe-se que a chamada ‘responsabilidade subjetiva’ destes profissionais, preconizada pelo CDC, é o fundamento legal básico utilizado na análise e apuração dos erros médicos.

Não há diferença, pois, entre o modo de apuração da responsabilidade civil atribuída ao veterinário e ao médico da saúde humana, estando ambos sujeitos à responsabilidade civil subjetiva, devendo, ser sempre comprovada a culpa de um, ou do outro, em caso de imputação de erro a qualquer um desses profissionais. E a responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a demonstração cabal de elementos jurídicos que lhes são próprios como se verá a seguir.

### **3. A REPARAÇÃO CIVIL POR ERRO MÉDICO VETERINÁRIO E POR ERRO MÉDICO EM DESFAVOR DO SER HUMANO: CRITÉRIOS JURÍDICOS GERAIS:**

O termo ‘erro’ em sentido vulgar equivale a uma falha de emprego de conduta, uma postura ativa ou omissiva que está em desacordo com o que é correto. Trata-se de um engano, um equívoco, uma falha ante o comumente esperado.

No entanto, como foi visto no tópico anterior, para a caracterização do erro médico (veterinário ou não), mister a presença exata de requisitos próprios do instituto da responsabilidade civil, legalmente especificados, não havendo distinção nos critérios para esse fim utilizados, seja para a apuração do erro do profissional da veterinária ou para o da medicina comum. “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso” (VENOSA, 2006).

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

O princípio da responsabilidade profissional é, pois, o direcionador da autonomia e da liberdade de agir dos profissionais liberais em comento. É a frustração do agir responsável no contexto da adequada técnica médica a ser empreendida. A não adoção ou má ação de um dever de conduta profissional pode resultar em danos diversos a seus pacientes, sejam aqueles de ordem patrimonial ou exclusivamente moral.

Na obra ‘O estado atual do biodireito’, Maria Helena Diniz, citando Júlio de Moraes, traz a seguinte definição: “O erro médico, na medida em que o médico não é infalível, é aquele que um profissional de média capacidade, em idênticas condições, não cometeria” (DINIZ, 2006, p.681).

O Código de Ética Médica de 2019 dispõe sobre a responsabilidade profissional em seu capítulo III, indicando no artigo 1º como se dá a caracterização do erro médico, dispõe que é vedado ao médico “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.” E em seu parágrafo único complementa: “A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.”

O Código de Ética Médica Veterinária segue a mesma linha, dispondo no capítulo V, artigo 9º, inciso I, o seguinte:

Art. 9º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente;

I - praticar atos profissionais que caracterizem:

a) a imperícia; b) a imprudência; c) a negligência.

(...)

As definições trazidas pelos Conselhos profissionais respectivos alinham-se ao que enuncia a lei sobre o assunto, sendo o artigo 186 do Código Civil o dispositivo básico que rege a responsabilidade civil geral, dispondo que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Em análise conjunta deste dispositivo com o comando do CDC já citado alhures que preconiza que a responsabilidade dos profissionais liberais somente se configurará mediante a existência e comprovação de culpa, resulta que os pressupostos a seguir comentados deverão sempre estar presentes para que seja possível afirmar que se está diante de um caso de erro médico, seja este cometido contra a saúde animal ou contra a saúde humana.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

O primeiro pressuposto é a existência de ato ilícito que, em síntese, corresponde a “um comportamento voluntário que transgredir um dever” (VENOSA, 2006, p.20), ou seja, uma conduta que venha a produzir um efeito contrário ao que estabelece o ordenamento jurídico.

O segundo pressuposto é a existência de um dano que corresponde a um prejuízo sofrido por aquele que foi vítima, *in casu*, do erro médico. Todo dano pressupõe uma conduta que a provocou, porém é importante lembrar que a conduta que deu causa ao prejuízo deve ser constatada como ilícita para que o dever de reparação civil realmente exista. É o que a doutrina chama de ‘dano injusto’ que “traduz a mesma noção de lesão a um interesse” (VENOSA, 2006, p.29).

O terceiro pressuposto reside na detecção de um liame entre a conduta ilícita e o dano causado, de modo que fique demonstrado que o prejuízo sofrido é um efeito direto do ato ilícito praticado. Trata-se do nexo causal. O dano deve ser, assim, o resultado ou consequência direta de uma ação ou omissão médica ilícita voluntariamente praticada.

Como último pressuposto, traz o §4º do artigo 14 do CDC, expressamente, a exigência do elemento culpa do agente nos casos de suposto erro médico. Trata-se aqui do instituto da culpa *strictu sensu* que não leva em conta atos dolosos, haja vista que, na primeira modalidade “não há intenção do agente em causar o dano, nem mesmo pretende produzi-lo ao assumir uma atividade de risco (COSTA, 2018, p.36).” Surge, então, as formas pelas quais a culpa em sentido estrito se apresenta: a imprudência, a negligência e a imperícia.

Corroborando o supracitado, vem Miguel Kfoury Neto, na seara da medicina comum, dispor que “Sobrevindo dano – morte, incapacidade ou ferimento, a vítima deve provar que o médico agiu com culpa *strictu sensu* – negligência, imprudência ou imperícia – para poder ser ressarcida” (NETO, 2010). E no campo da medicina veterinária, o mesmo conceito é ratificado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul:

A obrigação de reparar por erro veterinário exige a comprovação de que o profissional tenha agido com imperícia, negligência ou imprudência, além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e as consequências lesivas ao animal de estimação, sem o que não se pode atribuir responsabilidade civil. Dever de indenizar não caracterizado no caso concreto. Apelo não provido.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70074403106. Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Data de julgamento: 28/09/2017.

Segundo Genival Veloso de França, citado por Miguel Kfoury Neto, “a negligência médica caracteriza-se pela inação, indolência, inércia, passividade. É um ato omissivo” (NETO, 2010, p.94). E o autor exemplifica: “Revela negligência o médico que, diante de caso grave, permanece deitado na sala dos médicos, em hospital, limitando-se a prescrever medicamento, sem contato com o paciente, criança desidratada, que veio a falecer (NETO, 2010, p.94).” E ainda: “Obstetra, em hospital, atende gestante prestes a dar à luz. Negligentemente, deu-lhe alta. Logo após, a mulher procurou outro médico, que a internou e realizou cirurgia cesariana, mas a criança veio a falecer (NETO, 2010, p.95).

No que tange ao ato veterinário negligente e que acaba por acarretar dano ao animal, surge o dever de reparação da mesma forma, conforme se extrai do voto do Relator de Apelação que confirmou o erro cometido por profissional que procedeu à castração de um cão sem realizar os devidos exames pré-operatórios, vindo o cão a falecer em decorrência da cirurgia:

“O conjunto probatório é conclusivo acerca da existência de erro médico perpetrado pelo veterinário, o qual foi inicialmente negligente ao realizar um procedimento cirúrgico sem a realização sequer dos mais básicos exames pré-operatórios, com o fim de prevenir eventuais intercorrências médicas.”<sup>6</sup>

Já na culpa por imprudência há a prática de um ato comissivo por parte do profissional, que pode ser um veterinário ou não, que conhece os riscos da adoção de determinada técnica médica, ou de técnica não aprovada cientificamente em um determinado caso de saúde, mas que deliberadamente a pratica, assumindo, pois, conscientemente, as consequências do resultado da conduta implementada. “Age com imprudência o profissional que tem atitudes não justificadas, apodadas, precipitadas, sem usar de cautela (NETO, 2010, p.98).” Ainda mais: “Na prática, estamos no campo da leviandade, da irreflexão, isto é, de uma conduta que supera os limites da prudência. E nenhuma diferença se divisa entre a imprudência comum e a imprudência profissional, de idêntico conteúdo” (NETO, 2010, p.99).

Por derradeiro, pode a culpa, ainda, ser caracterizada pela imperícia, a qual pressupõe uma falta de conhecimento científico ou uma falha na implementação da conduta técnico-

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação nº 0003611-72.2019.8.19.0039. 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio Dell’Orto. Data de julgamento: 13 de abril de 2022.

profissional, o que acaba por causar um prejuízo ao paciente. Nos dizeres de Miguel Kfouri Neto (NETO, 2010, p.100):

É a falta de observação das normas, a deficiência de conhecimentos técnicos da profissão, o despreparo prático. Também caracteriza a imperícia a incapacidade para exercer determinado ofício, por falta de habilidade ou ausência dos conhecimentos necessários, rudimentares, exigidos em uma profissão.

O autor cita o seguinte exemplo: “Presume-se imperito o médico ginecologista – sem habilitação para cirurgia plástica – que se aventura a realizar intervenções próprias da especialidade para a qual não se qualificou” (NETO, 2020, p.105).

E em sede da medicina veterinária pode se exemplificar a imperícia no ato de incorreção de diagnóstico médico acerca do quadro clínico do animal de estimação que, em decorrência da falha, não pôde receber o tratamento necessário e adequado, vindo, em seguida, à óbito.<sup>7</sup>

Não obstante os fundamentos legais e administrativos da culpa *strictu sensu* já mencionados até aqui, também o Código Civil a adota, estando expressamente previsto em seu artigo 951:

Art. 951. O disposto nos arts. 948<sup>8</sup>, 949<sup>9</sup> e 950<sup>10</sup> aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

<sup>7</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação 0007622-14.2017.8.19.2022. 25ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Seabra Varella. Data de julgamento: 31/03/2022.

<sup>8</sup> CÓDIGO CIVIL. Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

<sup>9</sup> CÓDIGO CIVIL. Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

<sup>10</sup> CÓDIGO CIVIL. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

E complementando com o dever de indenizar, vem dispor o artigo 927 do mesmo diploma legal que “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Ante a apresentação dos pressupostos legais para a configuração de erro médico, demonstrado está que, seja ele cometido por veterinário ou pelo médico comum, os requisitos exigidos para a sua configuração são exatamente os mesmos, ou seja, devem estar presentes o ato típico, o dano (seja material, estético ou moral), o nexo causal e alguma ou mais das formas da culpa *strictu sensu*, surgindo então o dever de indenizar o consumidor que foi lesado na relação médica.

Ocorre que, em que pese não haver diferenciação nos requisitos configuradores do erro médico e do erro médico-veterinário, estando garantido, em ambos os casos, o dever de indenizar, o Poder Judiciário tem fixado o *quantum* indenizatório, nos casos específicos de dano moral por erro médico, de forma bastante desigual quando quem sofreu o dano foi um paciente humano e quando o dano foi sofrido por um paciente animal.

#### **4. OS VALORES DAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL FIXADOS PELOS TRIBUNAIS EM RAZÃO DE ERRO MÉDICO VETERINÁRIO E DE ERRO MÉDICO PARA COM O SER HUMANO:**

Percorridos os sites dos tribunais brasileiros, utilizados como critérios de busca as expressões ‘erro médico’ e ‘erro médico veterinário’, foram localizados julgados suficientes para poder afirmar que existe um abismo valorativo entre as indenizações arbitradas para os casos de reparação de dano moral médico ao humano e os casos de dano moral cometidos em desfavor dos animais.

A garantia à indenização por dano moral tem fundamento constitucional no artigo 5º, inciso V da CR/88<sup>11</sup>, bem como encontra respaldo legal, ainda, no artigo 949<sup>12</sup> do Código Civil em casos específicos de prejuízo moral gerado em decorrência de danos à saúde.

---

<sup>11</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

<sup>12</sup> CÓDIGO CIVIL. Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (grifos nossos)

Previamente a apresentação das decisões judiciais, propriamente ditas, apenas como forma de delimitar a definição de ‘dano moral’, cita-se Yussef Said Cahali (CAHALI, 2005, p.22):

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgastepsicológico, nas situações de constrangimento moral.

Em maio de 2022 o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou apelação<sup>13</sup> que visava a obtenção de majoração da indenização por danos morais sofridos pelos apelantes, o tutor e a tutora de um gato de estimação, considerado membro da família, o qual veio à óbito após ser submetido à cirurgia de castração sem que tivesse sido solicitado os necessários exames prévios anestésico e cirúrgico pelo veterinário. Configurado o erro médico, o Juiz de Primeira Instância determinou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada tutor. Em Segunda Instância, o Tribunal entendeu ser necessário a reforma da decisão primeira para que o valor indenizatório fosse ampliado para R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada tutor. A pergunta é: o valor fixado seria suficiente, condizente e até mesmo digno ante a morte de um animal que era tido pelos tutores como parte integrante da família?

Em caso diverso, também submetido ao TJSP, foram mantidos os danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por erro veterinário consistente em imperícia no ato cirúrgico realizado na cadela da parte autora, com vistas à extração dos ovários, restando, porém, ovário remanescente no animal mesmo após a cirurgia. A tutora havia pedido R\$30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos morais causados ao seu animal de estimação. Entretanto, o Tribunal entendeu ser suficiente a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), justificando da seguinte forma a decisão:

Referida quantia compõe a lesão moral experimentada e, ao mesmo tempo, pune a recorrida para que não reincida na conduta, destacando-se, ainda, que a indenização deve também ser ajustada às condições econômicas das partes que, no caso, não se exibem acentuadas.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1046433-15.2018.8.26.0002 da Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 1º de maio de 2022.

<sup>14</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1038632-66.2019.8.26.0114. Relator Des.: Donegá Morandini. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 09/03/2022.

Na mesma linha de valor, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná, ordenou o pagamento de verba indenizatória moral de R\$3.000,00 (três mil reais), em síntese, por advento do óbito resultante de conduta culposa de veterinária que realizou extração de espinhos da cachorrinha da parte autora sem que tivesse experiência com a área cirúrgica. Os critérios utilizados para a adoção do valor fixado foram assim mencionados pelo Juiz Relator, Dr. Nestário Queiroz:

Com relação à fixação do indenizatório resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.<sup>15</sup>

Subindo mais um pouquinho mais na escala dos valores indenizatórios, outro julgado, também do tribunal paulista, com decisão proferida em 05/08/2020<sup>16</sup>, foi determinado o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Neste caso o erro correspondeu a uma falha no dever de informação do veterinário que não informou devidamente os tutores acerca da possibilidade de os dentes da cadela destes virem a cair em procedimento de limpeza de tártaro contratado. No caso em tela o cão retornou da cirurgia de extração de tártaro com dez dentes a menos na boca.

Por sua vez, verifica-se que, em caso de erro médico para com o ser humano, ocorrendo o óbito deste, a monta determinada judicialmente à título de dano moral é consideravelmente maior. Em caso de erro médico submetido à apreciação do STJ em maio de 2022, mesma época em que foi julgado o caso anterior, foi confirmado dever de indenização à um pai e à uma mãe pela morte do filho de quinze anos do casal que, em linhas gerais, não foi atendido a tempo e modo adequados no hospital em que deu entrada, mesmo estando com doença grave de meningite meningocócica que impunha o dever de rápido e urgente socorro. A indenização

---

<sup>15</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Recurso Inominado nº 0000672-39.2017.8.16.0083. Data de julgamento: 07/09/2019.

<sup>16</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1003663-58.2018.8.26.0664 29ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan. Data de julgamento: 05 de agosto de 2020.

moral ante o descaso médico foi fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada genitor, totalizando, assim, R\$100.000,00 (cem mil reais).<sup>17</sup>

Em uma condenação com o mesmo fundamento, ou seja, o tardio e inadequado atendimento médico, porém, neste caso, sendo o paciente uma cadela de doze anos que estava acometida de piometra e acabou vindo à óbito em razão da imperícia e negligência veterinária, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença que fixou verba indenizatória por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).<sup>18</sup>

O valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) também foi o *quantum* firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná<sup>19</sup> ao julgar caso de erro veterinário cometido na castração de uma cachorrinha de estimação que veio à óbito alguns dias após a cirurgia. Foi constatada a inadequação da técnica adotada por uso de protocolos anestésicos que não eram seguros (imperícia), bem como falha no acompanhamento pós-operatório (negligência). Relevante para a ponderação da quantia indenizatória, neste caso, foi a demonstração pelos tutores (um casal) de que o animalzinho havia sido recentemente adotado, justo em um momento tão delicado na vida de ambos que haviam descoberto que o varão era infértil e, portanto, não poderia ter filhos. O Relator, Desembargador Guilherme Freire Teixeira, sensível à questão, assim se pronunciou em seu voto:

Ora, basta um mínimo de empatia para perceber a dor e o sofrimento experimentados pelos demandantes, que haviam acabado de adotar um animal de estimação, acolhendo-o como um verdadeiro membro da família, com muito cuidado e carinho, tanto que buscaram realizar a castração no intuito de preservar a saúde e a qualidade de vida de Theodora. No entanto, os autores foram surpreendidos com a grave falha na prestação dos serviços veterinários pelos demandados, que culminou na morte da cadela.

Em contrapartida, voltando às indenizações por erro médico cometido em face de pacientes humanos, foi encontrado julgado do STJ do ano de 2019 que fixou indenização por danos morais no expressivo valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em favor de um homem que somente teve seu problema de saúde clínico resolvido na terceira cirurgia de grande porte

<sup>17</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AIInt no AREsp 1.916.998/SC. Quarta Turma. Rel. Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 09/05/2022.

<sup>18</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação nº 0007622-14.2017.8.19.0202. 25ª Câmara Cível. Des. Sérgio Seabra Varella – Data de julgamento: 31/03/2022.

<sup>19</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – Apelação cível nº 0002558-67.2020.8.16.0148. Relator: Des. Guilherme Freire Teixeira. Data do julgamento: 20 de maio de 2022.

a que se submeteu, tendo sido frustradas as duas primeiras em razão da constatação de imperícia, imprudência e negligência do profissional nas condutas.

Dois pontos podem ser observados neste caso: o primeiro, que mesmo que não tenha ocorrido o óbito do paciente, como se deu nos casos anteriores, ainda assim o *quantum* judicialmente arbitrado foi o maior deles até aqui; o segundo é a discrepância nítida dos valores indenizatórios fixados para reparação moral do paciente humano e para o paciente não-humano.<sup>20</sup>

Superando o valor indenizatório anteriormente citado, o STJ o elevou ainda mais em outra decisão,<sup>21</sup> proferida em 2022, chegando à R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). O caso referia-se à prática de um erro médico que acarretou o óbito de uma jovem de dezoito anos que estava grávida, falecendo também o nascituro que já estava bem desenvolvido no ventre da mãe.

Em outro julgado no qual os genitores de uma criança pediam a reparação moral por negligência médica no momento do parto deste, ocasião em que sofreu sequelas neurológicas graves e irreversíveis que resultou em seu óbito após seis anos, o STJ chegou à fixação de *quantum* indenizatório ainda superior, qual seja, R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PARTO. ERRO MÉDICO. SEQUELAS NO INFANTE. POSTERIOR ÓBITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. 2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A parte recorrente, contudo, não demonstrou que o montante arbitrado a título de dano moral seria excessivo. No caso, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor de cada um dos genitores do falecido infante, foi determinado considerando-se que "demonstra uma valoração justa e proporcional ao sofrimento psicológico, tristeza e angústia suportados pelos pais da criança, sem, contudo, acarretar enriquecimento indevido destes e um decréscimo patrimonial dos entes públicos." (fl. 288), não se mostrando exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. (grifos nossos) 4. Agravo interno não provido.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp nº 1398080/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Raul Araújo. Data de julgamento: 23/04/2019.

<sup>21</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp nº 1948045/AC. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Data de julgamento: 28/03/2022.

<sup>22</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp nº 1.945.405/RN. Primeira Turma. Relator Min. Sérgio Kukina, Data de julgamento: 21/2/2022.

Não obstante, a pesquisa localizou, ainda, um valor indenizatório que transcendeu todos os anteriores indicados neste artigo, chegando o STJ a fixar a monta de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) de indenização por dano moral para cada autor atingido pelo erro médico relatado no processo. É o que se pode constatar da leitura da notícia veiculada no site do Tribunal<sup>23</sup> em 21/06/2021 sobre o resultado do julgamento de Recurso Especial interposto por uma operadora de saúde que foi condenada, solidariamente ao médico e ao hospital, a reparar, por danos morais, a família de uma mãe que faleceu em razão de imperícia médica no pós-parto cesariano. O valor indenizatório total fixado foi de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Não foi mencionado pelo STJ o número de filhos (coautores) da genitora que veio à óbito, e o número do processo não foi informado em razão de segredo de justiça. Entretanto, como a reportagem usa o plural quando dispõe sobre os filhos da vítima, conclui-se que ao menos dois são estes, devendo cada um receber parte da indenização ordenada pelo STJ que, considerando três pessoas (genitor e dois filhos), equivale à R\$200.000,00 (duzentos mil reais) de indenização para cada um.

Enquanto os patamares indenizatórios relativos ao erro médico para com os humanos, como se pode perceber, alcançam elevadas cifras, de outro lado, a pesquisa demonstrou que as indenizações por erro médico para com os animais não sobem na mesma proporção na linha do tempo, ficando em patamares muito inferiores àqueles que têm sido arbitrados para os primeiros.

Em se tratando de erro veterinário, subindo um pouco mais no *quantum* indenizatório demonstrado até aqui com a pesquisa, foi possível encontrar a soma de R\$10.000,00 (dez mil reais) para reparação moral de uma tutora. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup> ser justo o valor indenizatório a fim de compelir um hospital veterinário a indenizar a tutora em razão do óbito de seu cão, ocorrido logo após ter entregado ele para cirurgia naquele local, tendo sido comprovada a existência de imperícia durante o procedimento cirúrgico que levou o animal à choque séptico.

---

<sup>23</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícia veiculada no site do Tribunal. Disponível para acesso em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21062021-STJ-fixa-indenizacao-de-R--600-mil-para-familia-de-mae-que-faleceu-por-hemorragia-pos-parto.aspx> - Acesso em: 01/07/2022.

<sup>24</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp n. 1.261.054/SP. Quarta Turma. Relator Min. Antônio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 02/8/2018.

Abaixo, trecho do acórdão com pronunciamento do Relator, Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira, a respeito:

No que concerne ao valor fixado à título de dano moral, é de ver que, considerando as peculiaridades do caso em questão, o Tribunal de origem fixou a indenização do danos sofrido pela recorrida – em decorrência do óbito do animal por choque séptico “resultante de conduta eivada de imperícia e sem a devida cautela” (e-STJ fl.282) – em **R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se afigura desproporcional para casos dessa natureza.** (grifos nossos)

No mesmo patamar de fixação, uma clínica paulista foi condenada<sup>25</sup> em março de 2022 por realizar três cirurgias na cadela de estimação da autora, vindo o animal à óbito durante a terceira, ficando demonstrada a culpa *strictu sensu* enraizada na negligência e imperícia veterinária, implicando na reparação do dano moral sofrido que fora, assim, fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

O segundo valor mais alto, localizado com a pesquisa no âmbito da medicina veterinária, foi encontrado em pesquisa junto ao Tribunal de Justiça da Bahia. A 3ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados deste Estado decidiu pela adequação da sentença proferida em favor da tutora de um cão que foi incorretamente diagnosticado com neoplasia e, por isto, submetido indevidamente à tratamento de quimioterapia, o que prejudicou a função hepática do cão, levando-o a óbito. O Juiz de Primeira Instância determinou o pagamento de indenização à tutora da quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) para fins de reparação moral.<sup>26</sup> A Corte Recursal, entretanto, acabou por não adentrar o mérito e analisar se o valor era devido por acolher a teses recorrentes que apontaram a incompetência do Juizado para julgar o pleito em razão da complexidade da causa.

A maior indenização por danos morais oriunda de erro veterinário encontrada com a pesquisa foi de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido localizado apenas um julgado que determinava o pagamento de quantia de tão alto valor à um único autor processual (ou seja, sem que a indenização tivesse que ser dividida entre coautores). Tal decisão<sup>27</sup> foi proferida pelo

<sup>25</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1002331-60.2021.8.26.0564. 33ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Sá Duarte. Data do Julgamento: 17/03/2022.

<sup>26</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Recurso Inominado nos autos de nº 0008150-34.2016.8.05.0150. 3ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados. Relatora: Des. Nícia Olga Andrade de Souza Dantas. Data de julgamento: 24/05/2017.

<sup>27</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1002022-20.2014.8.26.0003. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Antônio Rigolin. Data do Julgamento: 10/11/2020.

Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em novembro de 2020 ao analisar pedido de dano moral, dentre outros, de uma tutora que demonstrou que seu cão veio a óbito por imperícia e negligência veterinária haja vista que não foram pedidos os exames necessários ante o quadro do paciente, acarretando, assim, erro de diagnóstico e retardo no tratamento de neoplasia que já se fazia presente no organismo do animal. O Eminentíssimo Relator assim se pronunciou:

É inegável a caracterização do dano moral, relacionado ao sofrimento vivido pela autora diante da situação a que ficou submetido o seu animal de estimação. A morte não poderia ser evitada, mas o diagnóstico oportuno permitiria adotar medidas que poderiam reduzir o sofrimento do animal e até mesmo prolongar a sua vida.

Quanto ao valor dessa reparação, reputa-se excessivo o montante arbitrado pela sentença, em razão do que se determina a redução ao valor de **R\$ 20.000,00**, que traduz melhor equilíbrio.

Ressalte-se que a Juíza da 1ª Vara Cível de São Paulo, Dra. Laura Mota Lima de Oliveira Macedo, havia sentenciado, inicialmente, com ordem para pagamento da indenização moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido, entretanto, reformada pelo Tribunal.

Pois bem. Apresentadas as diversas decisões judiciais mencionadas, relativas ao julgamento de pedidos de indenização por danos morais em virtude de erro médico, restou nítido com a pesquisa que há uma tamanha disparidade do *quantum* indenizatório fixado quando o paciente é humano e quando o paciente é animal não-humano. Enquanto o valor mais alto encontrado para reparar os danos morais resultantes de erro médico à espécie humana foi de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de outras espécies o valor máximo encontrado foi de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou seja, um valor dez vezes menor.

Haveria algum critério jurídico que justificasse tamanha discrepância para a reparação de danos da mesma natureza à animais e às pessoas humanas? Se tanto em um, quanto em outro caso, o erro decorre da conduta médica comprovadamente culposa, seria justo fixar valores indenizatórios tão desarmoniosos apenas por cada profissional tratar de pacientes de espécies diferentes?

## 5. VALORAÇÃO DA VIDA ANIMAL E DA VIDA HUMANA PELOS TRIBUNAIS: ESPECISMO EVIDENCIADO:

No ordenamento jurídico brasileiro não há uma norma objetiva determinadora do *quantum* indenizatório a ser aplicado nos casos de reparação por dano moral. E isto guarda sensatez e senso de justiça pois o dano moral “repercute de forma inteiramente diferente sobre

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

cada pessoa, o que inviabiliza a possibilidade de criação de um critério objetivo que permita precisões em seu aferimento.” (COSTA, 2020, p.47)

Não há, assim, valores pré-estabelecidos, cabendo ao magistrado arbitrá-los, norteando-se por alguns princípios, é verdade, como os da razoabilidade e da proporcionalidade e pela extensão do dano infligido, conforme disposto no artigo 944 do Código Civil. Mas também cabe ao magistrado buscar proferir decisões que guardem sintonia com a dimensão axiológica aceita pela sociedade de uma determinada época, cultura, costumes e região. Conforme a sociedade tem mais apreço pelo objeto que sofreu o dano moral, conforme haja mais valor social envolvido com a questão que redundou no pedido de reparação moral, maior será o valor indenizatório ordenado. “O sentido axiológico da indenização será mais ou menos amplo se mais ou menos amplo for o aspecto moral envolvido.” (VENOSA, 2006, p.278).

Diante disso, questiona-se: O julgador deve tratar animais-humanos e animais não-humanos de formas diferentes quando um e o outro vier a sofrer danos à sua incolumidade física, orgânica, saúde e, principalmente, sua vida? Os primeiros merecem mais consideração que os últimos? A decisão de valorar o dano à vida animal em cifras tão abaixo daquelas estabelecidas para os humanos pode ser considerada um ato revestido de moralidade? As decisões indenizatórias proferidas têm acompanhado o panorama jurídico atual e as progressivas tendências já estampadas no ordenamento jurídico que atribuem aos animais não-humanos um novo olhar e uma mudança de paradigma?

No que se refere à atualização de entendimento jurídico acerca do instituto das famílias, as decisões que têm arbitrado indenizações por erro veterinário demonstram, *data venia*, que os julgados não têm acompanhado as mudanças que ampliaram, significativamente, os tipos de composição das famílias a partir do reconhecimento da presença do afeto nessas relações.

A família formada por seres de espécies diferentes é realidade incontestável no ordenamento jurídico brasileiro e de outros vários países do mundo, sendo reconhecida, cada vez mais pelos Tribunais, o estreito e forte vínculo afetivo formado entre a espécie humana e os animais não-humanos. “É de suma importância destacar a aceitação da existência e o reconhecimento da família multiespécie como sendo aquela composta a partir da relação afetiva entre seres humanos e animais não-humanos” (SANTOS, 2019, p.142). Com relação ao afeto, “especificadamente na família multiespécie, esse sentimento é o alicerce fundamental de sua constituição, por ser considerada uma

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

família basicamente eudemonista (SANTOS, 2019, p.43).”

Corroborando a progressiva recepção da família multiespécie no ordenamento jurídico, destaca-se trecho do voto do Relator Sr. Ministro Luis Felipe Salomão em acórdão que negou provimento ao Recurso Especial interposto por uma mulher que objetivava a reforma de decisão do Tribunal de São Paulo que, por sua vez, havia regulamentado a convivência e a guarda de animal de estimação desta, de modo que a cadela Yorkshire pudesse conviver não só com ela mas também com o ex-companheiro com o qual formava uma união estável:

Com efeito, de lege lata, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de convertera sua natureza jurídica. Apesar disso, observada sempre a máxima venia, não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade. A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna. Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando desse convívio, ao menos por um lapso temporal.<sup>28</sup>

Não obstante, ratificando a aceitação jurídica dessa modalidade de família, salienta-se que também têm sido deferidos alimentos aos animais de estimação em caso de extinção conjugal da relação de seus tutores. Trata-se de ato similar ao arbitramento de pensão alimentícia devida aos filhos menores de casais que se separam, reforçando a existência de forte elo afetivo interespecies e o dever de cuidado, equiparando-os à “filhos” do casal em processo de separação.

Nesse sentido, cita-se como destaque, a sentença proferida em 29/03/2021 pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, Dr. Rodrigo de Carvalho Assumpção ao decidir, nos autos de um processo de divórcio, em que se pronunciou pela fixação de alimentos em favor dos seis cães integrantes da família das partes. O varão foi condenado a “pagar mensalmente à requerida, até o dia dez de cada mês, a quantia de R\$200,00 (duzentos reais), para custeio das despesas dos cães Nick, Fred, Baby, Laika, Thor e Sharon.”

<sup>28</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 09/06/2018. Data no DJ: 09/10/2018.

Sobre o dever de prestar alimentos e a possibilidade da fixação destes em favor dos animais de estimação, o magistrado assim registrou em sua fundamentação:

Ao adquirir um animal de estimação, o indivíduo se compromete a prestar-lhe os cuidados necessários à sobrevivência e à integridade física, de modo que tal obrigação não pode ser afastada em razão da dissolução da entidade familiar.

Deve ser observada a vedação constitucional à submissão dos animais à crueldade, prevista no art. 225, §1º, inciso VII da CRFB/1988. Não se define de outra forma, senão crueldade, o abandono e a desídia no cumprimento da obrigação de cuidado ao animal de estimação que foi adquirido pela parte, eis que o mero divórcio dos donos não o torna menos vulnerável nem menos dependente.

**A aplicação por analogia dos institutos da guarda, das visitas e dos alimentos a animais de estimação já é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência**, conforme se extrai do Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”

Portanto, ainda que inviável a equiparação da obrigação à prestação de alimentos tradicional (haja vista a impossibilidade de execução pelo rito da prisão), **mostra-se possível a condenação do Requerente ao custeio de metade das despesas dos animais de estimação adquiridos durante o casamento**, no valor pleiteado na contestação, haja vista a ausência de impugnação. (grifos nossos)

Como o objetivo do artigo não é aprofundar no conceito e implicações da existência da família multiespécie, havendo já obras valiosas de estudiosos e pesquisadores de escol publicadas neste sentido, para os fins deste trabalho mostra-se suficiente apenas demonstrar o reconhecimento desta modalidade de família estendida<sup>29</sup> pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Visto que o Poder Judiciário tem sedimentado, juridicamente, a realidade social de que os animais de estimação são acolhidos como membros da família, a maioria deles, inclusive, tidos como verdadeiros “filhos” por seus tutores; visto também que a família multiespécie é caracterizada pela presença de fortes vínculos de afeição entre seus membros; e visto, ainda, alhures, que o dano moral exsurge se, por ato ilícito, for molestada a parte afetiva do patrimônio moral de alguém, causando-lhe angústia, sofrimento, dor e abalos psicológicos, tristeza, saudade, dentre outros; reunindo, por fim, todas essas constatações, é possível detectar uma falta de lógica, senão verdadeiro preconceito de espécie, quando são arbitradas as indenizações por dano moral fundadas em erro veterinário.

<sup>29</sup> “Na esteira afetiva, Bowen (1978) reconhece a existência das famílias estendidas, ou seja, aquelas constituídas por membros que não possuem grau de parentesco, como é o caso da família multiespécie, em que humanos e não humanos coabitam de forma interativa, emocional e respeitosa, devendo ser assim como as demais famílias na proteção jurídica” (SANTOS, 2019, p.141)

A dor da perda ou da lesão cometida contra um familiar, seja ele de qual espécie for, é dilacerante pois o sofrimento não deriva da espécie do membro da família atingido e, sim, justifica-se nos laços de amor que foram construídos e que une aquelas criaturas. E diga-se quemuitas vezes são mais fortes do que os vínculos entre os próprios seres humanos. Se o filho humano morre em virtude de erro médico comprovado, os Tribunais fixam indenizações de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, se um “filho” canino, felino ou de qualquer outra espécie (que não a do *homo sapiens*) for a vítima do erro médico e vier à óbito, as indenizações alcançam, quando muito, o máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A organização familiar, independente do modo de sua constituição, é o núcleoestruturante e central da sociedade, devendo ser especialmente protegida, conforme preconiza a Constituição da República de 1988, em seu artigo 226, dispondo que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Ocorre que ante decisões indenizatórias tão desiguais, as quais deveriam considerar o valor da família multiespécie, percebe-se uma desvalorização desta modalidade pelo Poder Judiciário. Se as diversas modalidades de família devem ser protegidas; se a família multiespécie éreconhecida; se os critérios jurídicos para a existência do dever de reparação moral por erro médico e erro veterinário são os mesmos, ambos sujeitos à comprovação da culpa subjetiva; sea finalidade da reparação moral também é a mesma nestes casos, qual seja, trazer um lenitivo para a dor moral experimentada, bem como desestimular novos erros profissionais (fimpedagógico); se as indenizações devem ser medidas pela extensão do dano, que em ambos os casos equivalem ao sofrimento ante o ente familiar acometido pelo erro; por qual razão os valores indenizatórios permanecem tão díspares?

Outro entendimento não foi possível senão o de que se trata de uma visão puramente antropocêntrica aplicada aos julgamentos que, ao que se percebe, ainda deixam escapar o especismo existente na sociedade que acaba por atribuir à espécie humana um valor intrínsecomuito maior que às demais espécies, e isto quando resolvem atribuir valor a estas. O sentimento de superioridade alimentado pela espécie humana não tem lugar em um planeta no qual a natureza mostra, incessantemente, a interdependência dos seres para a possibilidade de uma vida sustentável e harmoniosa para todas as espécies.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

Um dos maiores teóricos e ativistas dos direitos animais, o Mestre em Filosofia e Doutor em Direito, Gary L. Francione assevera que não há nenhuma característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais (FRANCIONE, 2013, p. 32):

No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é uma justificação para a escravidão humana, ou o sexo para fazer das mulheres a propriedade de seus maridos.

Outrossim, o filósofo australiano Peter Singer condena todo e qualquer ato especista, conceituando o especismo como “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras (SINGER, 2020, p.11).”

E o filósofo dos Estados Unidos, Tom Regan, escreve que o ato de excluir uma espécie da comunidade moral, apenas por esta não pertencer à espécie considerada “correta” pelos humanos (os quais decidiram, por si mesmos, que esta seria a própria espécie *homo sapiens*), corresponde a um ato de especismo (REGAN, 2016, p.186).

Fato é que o termo ‘especismo’ foi criado em 1970 e utilizado pela primeira vez pelo filósofo britânico Richard D. Ryder em um texto de panfletos que distribuiu pelos corredores da Universidade de Oxford e cujo intuito era o de “denunciar o comportamento discriminatório e os hábitos cruéis advindos dos seres humanos para com os membros de espécies distintas” (GARMENDIA, 2011).

Qualquer ato, pois, que coloque uma ordem de importância maior da espécie humana em detrimento das outras, implica em ato de especismo.

O STF já se pronunciou sobre a limitação antropocêntrica e sobre o reconhecimento do valor intrínseco dos animais, bem como da dignidade animal na ADI nº 4983/CE:<sup>30</sup>

“A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da **limitação antropocêntrica** que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma **dignidade própria que deve ser respeitada**. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere **valor intrínseco** às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais.” (grifos nossos)

<sup>30</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 06/10/2016. Data da publicação: 27/04/2017.

Ante o exposto, é possível perceber que os baixos valores indenizatórios que têm sido definidos pelos tribunais para a reparação do dano moral causado por erro veterinário, podem ser apontados como uma forma de especismo aplicado, havendo uma ‘humilhação ontológica’<sup>31</sup> no que diz respeito à consideração da vida e da integridade dos animais que, na perspectiva do antropocentrismo, ainda os enxergam como ‘coisas’.

## 6. CONCLUSÃO:

A pesquisa demonstrou que o valor das indenizações por dano moral em virtude de erro médico não tem guardado sintonia com as realidades científica e jurídica acerca dos animais não-humanos.

Cientificamente, pois desde a Declaração de Cambridge de 2012 sobre a consciência animal, foi comprovado que mamíferos, aves, polvos e muitas outras criaturas experimentam estados afetivos de forma consciente, sendo, assim, seres sencientes que têm capacidades emocionais muito semelhantes às do ser humano. E por este motivo, cientificamente comprovado, não podem os julgadores, arcaicamente, interpretar que os animais são simples bens semoventes como disposto no retrógrado artigo 82 do Código Civil.<sup>32</sup> Consequentemente, não deveriam ter suas vidas e integridade física e psicológica valoradas de forma inferior à do ser humano, motivo pelo qual é possível afirmar que as indenizações morais, fixadas de formato díspares para espécies diferentes, tendem à injustiça.

Concernente à realidade jurídico-social, verifica-se que esta também não vem sendo acompanhada nas decisões indenizatórias de dano moral por erro médico. Demonstrados que são os mesmos os pressupostos e os critérios jurídicos de configuração da responsabilidade civil do médico veterinário e do médico do ser humano (ato ilícito, dano, nexo causal e culpa subjetiva), deveria prevalecer um modo de valoração da indenização moral que levasse em conta a supremacia da norma constitucional que considera, implicitamente, os animais como sujeitos de direito, sendo-lhes garantido o direito a não serem submetidos à crueldade e,

<sup>31</sup> Expressão utilizada pelo Comité Nacional de Bioética de Roma na Itália em documento sobre teste em animais, visando designar o desprezo dos humanos pelo valor das espécies animais não-humanas, haja vista a prática da ‘coisificação’ destes seres. Disponível em: [https://bioetica.governo.it/media/3353/p52\\_2001\\_veterinary-science\\_en.pdf](https://bioetica.governo.it/media/3353/p52_2001_veterinary-science_en.pdf). Acesso em 20 de junho de 2022. P.10.

<sup>32</sup> CÓDIGO CIVIL. Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

portanto, o de não sofrer, disposto no artigo 225, §1º, inciso VII da CR/88<sup>33</sup>, merecendo, pois, toda proteção à sua dignidade e vida.

Deveria ter peso, ainda, na estimativa indenizatória, o entendimento da própria jurisprudência que reconhece os animais de estimação como membros da família multiespécie, estando interligadas as criaturas por estreitos, sinceros e recíprocos vínculos de afeto que, uma vez lesados, acarreta uma dor moral inenarrável àquele que vê seu familiar sofrer. A intensidade do sentimento envolvido não comportaria a fixação de indenizações de valor ínfimo já que o que deve ser considerado no arbitramento é o fato do erro médico atingir um familiar, e não o fato da vítima pertencer à determinada espécie.

Quanto aos fins do dever de indenizar, gerado a partir da constatação do erro médico, frisa-se que são eles os mesmos, quer a falha tenha sido praticada pelo profissional da medicina humana, quer pelo da medicina veterinária, tendo basicamente dupla função: a pedagógica (visando coibir novos erros) e a lenitiva (visando consolar aquele que experimentou a dor, a angústia, a aflição, a saudade).

Em análise dos resultados da pesquisa jurisprudencial realizada, outra não pôde ser a conclusão senão a de que o aviltamento dos valores indenizatórios, fixados em caso de erro médico veterinário, estão eivados de um especismo implícito, velado ou até mesmo inconsciente (já que o antropocentrismo está tão arraigado na sociedade como um todo que acabou por se “naturalizar” a crença de superioridade da espécie humana).

Ocorre que o paradigma biocêntrico é a nova realidade, motivo pelo qual as decisões judiciais indenizatórias em comento deveriam se alinhar à constatação moderna de que não há diferença de valor da vida das espécies, possuindo todas um valor intrínseco e não menos importante, não havendo hierarquia, pois, entre seres de espécies diferentes que, em verdade, coexistem no planeta e são interdependentes.

Conclui-se, assim, que a adoção de decisões judiciais indenizatórias mais equânimes no que diz respeito ao *quantum* indenizatório fixado seria o ideal a ser alcançado para reparar justas e respeitosamente os danos morais causados a pacientes humanos e não-humanos. Um maior

---

<sup>33</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

nivelamento dos valores indenizatórios parece atender melhor a questão, sem o que as decisões continuarão a ter implícito e evidente aspecto especista.

## 7. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 8.048, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 6 jun. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3.ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 2.217 de 27/09/2018. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Código de Ética do Médico Veterinário**. Resolução CFMV nº 1138 de 16/12/2016. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1138.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil dos animais não-humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE sobre a consciência animal. Reino Unido, 7 jul. 2012. Universidade de Cambridge. Anunciada publicamente na Conferência Memorial Francis Crick sobre Consciência em Animais Humanos e Não-humanos.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DURAND, Guy. **Introdução geral à bioética**: história, conceitos e instrumentos. Tradução: Nicolás N. Campanário. 3.ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou seu cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

NETO, Miguel Kfourri. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

REGAN, Tom. **Em defesa de los derechos de los animales**. Tradução: Ana Tamarit, ver.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

Técnica de Gustavo Ortiz Milián. Título original: The Case for Animal Rights. México: FCE, IIF, PUB, UNAM, 2016.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva. **Responsabilidade Civil do Médico Veterinário**: Repercussões jurídicas nas relações de consumo. Natal, RN: Edição do autor, 2020.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. Título original: Animal liberation. São Paulo: Editora WF Martins Fontes, 2010.

TRINDADE, Gabriel G. da. **As noções de especismo e esquizofrenia moral em foco**: um olhar crítico-filosófico de acordo com o pensamento de Gary L. Francione e Richard D. Ryder. 2011, 8p. Artigo científico publicado nos Anais da Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - VIII Edição, 2011. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/VIII/1.12.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

#### SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- O DIREITO DOS ANIMAIS FIGURAREM NO POLO ATIVO DE DEMANDAS JUDICIAIS, de Mariana de la Cruz Faxina, Vinicius Silva Nascimento, Vicente de Paula Ataíde Junior - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, 2021.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 319-345, 2023.*